



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 13051.000128/99-97
Recurso : 119.853

Recorrente : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-00.557

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

cl/opr



Processo : 13051.000128/99-97
Recurso : 119.853

Recorrente : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da Decisão DRJ/STM nº 620, de 15 de agosto de 2001, fls. 791/792:

"A empresa em epígrafe teve indeferido o seu pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, referente ao primeiro trimestre de 1999, conforme consta do despacho de fls. 767 e 768, na parcela que foi calculada sobre as aquisições de suínos efetuadas de pessoas físicas e sociedades cooperativas, não sujeitas às citadas contribuições.

Não concordando com o indeferimento, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 771 a 782, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- 1. A finalidade da instituição do benefício em discussão foi ressarcir a empresa produtora e exportadora das contribuições de PIS e Cofins incidentes sobre a aquisição de insumos aplicados em produtos exportados e decorre da necessidade de viabilizar a colocação de produtos nacionais nos mercados externos, altamente competitivos;*
- 2. em relação ao argumento de que não pode ser calculado o benefício sobre as aquisições de pessoas físicas e sociedades cooperativas, verifica-se que não há na lei que instituiu o crédito presumido nenhuma restrição sobre a origem dos insumos adquiridos, assim, ao não ser aceito o crédito pleiteado, houve violação do princípio da legalidade;*
- 3. A própria lei que instituiu o benefício estabeleceu, em seu art. 2º, que na base de cálculo do crédito presumido serão computadas todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e, no seu parágrafo primeiro, fixou a alíquota do benefício em 5,37%, o que evidencia a incidência em mais de uma etapa anterior do processo produtivo;*
- 4. dessa forma, verifica-se que o objetivo do benefício não é o de ressarcir apenas as contribuições incidentes na última etapa do processo produtivo, pois nesse caso a alíquota será de 2,65% e não de 5,37%;*
- 5. na esfera administrativa, o Segundo Conselho de Contribuintes já julgou o assunto e manifestou-se favoravelmente ao entendimento da contribuinte, aceitando os créditos calculados sobre as aquisições de insumos feitas*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13051.000128/99-97
Recurso : 119.853

de pessoas físicas, conforme consta dos acórdãos de nºs 202-09.865, 201-72.590, 201-72.754 e nº 212-10.698.

Requer a reforma de decisão que julgou improcedente seu pedido, para conceder o ressarcimento pleiteado."

A decisão de primeiro grau em tela manteve o despacho decisório de fls. 767/768, que indeferiu parte do pedido de ressarcimento de créditos constante à fl. 1, e foi resumida nos termos da ementa de fl. 791:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITOS PRESUMIDOS PARA RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E DA COFINS. PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridas diretamente de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativas.

Solicitação Indeferida".

Insurgindo-se contra o Acórdão em epígrafe, a Reclamante interpôs recurso voluntário a este Colegiado, repisando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade apresentada à Delegacia de Julgamento, bem como requerendo o direito ao ressarcimento do montante solicitado, acrescido da Taxa SELIC.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 13051.000128/99-97
Recurso : 119.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, a matéria controvertida versa sobre a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, em razão desses produtos não haverem sofrido incidência do Pis-Pasep nem da Cofins, já que tais fornecedores não são contribuintes das aludidas contribuições. De outro lado, a reclamante sustentou a licitude da inclusão desses produtos no cálculo do crédito a ressarcir, argumentando para tanto que a lei instituidora do benefício não faz qualquer restrição quanto à origem dos insumos, e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo.

Analisando os autos, verifica-se que nem a Fiscalização nem a reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela Reclamante. A forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido. A informação sobre a efetiva utilização dos insumos em foco, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que o produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que tem processo produtivo peculiar. Também não foram apuradas as pertinentes exclusões dos produtos em estoques.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a esclarecer, detalhadamente:

- a) quais insumos integram o demonstrativo das aquisições;
- b) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da Requerente;
- c) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela Interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES